



Número: **0803857-17.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RONALDO GONCALVES DE MELO (AUTOR)</b>	<b>JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (ADVOGADO) HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
63493 964	04/12/2020 11:56	<a href="#">Petição Inicial</a>
63493 966	04/12/2020 11:56	<a href="#">01 - RONALDO GONÇALVES DE MELO - 214.284.684-04 - DPVAT</a>
63493 967	04/12/2020 11:56	<a href="#">02 - PROCURAÇÃO</a>
63493 968	04/12/2020 11:56	<a href="#">03 - Carteira de Habilitação</a>
63493 969	04/12/2020 11:56	<a href="#">04 - Comprovante de endereço e dec. residência</a>
63493 973	04/12/2020 11:56	<a href="#">05 - Boletim de Ocorrência</a>
63493 975	04/12/2020 11:56	<a href="#">06 - Documento veículo</a>
63493 978	04/12/2020 11:56	<a href="#">07 - Declaração do proprietário do veículo</a>
63494 979	04/12/2020 11:56	<a href="#">08 - Atestado</a>
63494 981	04/12/2020 11:56	<a href="#">09 - Laudo da tomografia computadoria</a>
63494 983	04/12/2020 11:56	<a href="#">10 - Boletim de Atendimento Pronto Socorro</a>
63494 985	04/12/2020 11:56	<a href="#">11 - Documentação médica hospitalar</a>
63494 991	04/12/2020 11:56	<a href="#">12 - Documentação médica hospitalar II</a>
63494 992	04/12/2020 11:56	<a href="#">13 - Requerimento e carta da Seguradora</a>
63826 344	18/12/2020 16:34	<a href="#">Despacho</a>
64671 824	25/01/2021 11:30	<a href="#">Citação</a>

Petição em anexo (pdf).



Assinado eletronicamente por: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO - 04/12/2020 11:55:31  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120411552835400000060857578>  
Número do documento: 20120411552835400000060857578

Num. 63493964 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE CAICO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RONALDO GONÇALVES DE MELO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 1.645.622 Itep/RN e do CPF 214.284.684-04, residente e domiciliado no Povoado Baixa do Arroz, 40, Zona Rural, Caicó, RN, CEP 59.300-000, por seus advogados formalmente constituídos, conforme procuração anexa, com escritório profissional localizado na Rua Renato Dantas, 954, sala 03, Centro, Caicó, RN, CEP 59300-000, com telefone (84) 3417-1212 e e-mail castroemacielcaico@outlook.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 6.194/74 e leis adjetivas e substantivas pátrias, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, registrada no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-205, com endereço eletrônico <https://www.seguradoraslider.com.br/>, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. PRELIMINARMENTE**

**DO DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

As pessoas físicas ou naturais fazem jus ao benefício da gratuidade processual sem a necessidade de realizar qualquer espécie de prova. Basta a declaração que carece de recursos para enfrentar a demanda judicial que essa alegação será suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade, conforme estabelece os Arts. 98 e 99, §§ 3º e 4º c/c Arts. 105 e 374, IV do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Assim, em razão do exposto, requer o benefício da Justiça Gratuita, em face da situação econômica do autor, bem assim, por ser medida de consenso com as disposições normativas.

**II. DA SINOPSE FÁTICA:**

O autor se envolveu em acidente de trânsito no dia 27 de maio de 2019, ocorrido na Zona Rural quando ia para o sítio, ao trafegar de motocicleta Honda CG 150 Titan ES, Placa MZD6144, foi colidido por um animal (bode) que atravessou na sua frente, derrubando-o e causando ao promovente fratura da tibia do joelho esquerdo, que acabou



resultando no incapacidade permanente, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido para a Hospital Regional de Caicó, conforme documentos em anexo.

Os atestados médicos demonstram que o requerente ficou com sequelas devido ao acidente, quais sejam: **FRATURA DA Perna, INCLUINDO TORNOZELO, SEQUELAS DE TRAUMATISMOS DO MEMBRO INFERIOR (CID 10: S82, T93)**, resultando incapacidade definitiva.

Salienta-se que, mesmo após efetuar o requerimento administrativo da indenização devida, a mesma restou parcialmente deferida na graduação MÉDIA de 50% (cinquenta por cento) da perda completa da mobilidade de um joelho 25%, resultando no pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais), a título de indenização do DPVAT, conforme abstraímos da Carta nº. 3200108611, em anexo. Todavia, os atestados médicos carreados nos autos demonstram o estado incapacitante da parte autora, e o comprometimento em grau elevado do membro atingido, motivo pelo qual o valor pago não corresponde ao direito autoral.

O direito da promovente consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, pois houve a Invalidez Permanente Parcial Completa do seu joelho esquerdo, sendo lhe devido a graduação de 100% da perda completa da mobilidade de um joelho 25%, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a incapacidade.

Dessa forma, o autor faz jus a diferença não paga pela seguradora, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Denota-se, portanto, o legítimo o dever da Seguradora promovida em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que, a mesma, pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do promovente de receber indenização do seguro obrigatório DPVAT uma vez que ocorreu debilidade permanente na função do membro superior direito causado por acidente automobilístico, conforme documentação em anexo.

É dever da seguradora e direito do autor, receber a totalidade do valor da cobertura, conforme prever o art. 3º, inciso I da Lei nº. 6.194/74, vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Conforme documentação probatória acostada aos autos do processo, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente (debilidade) são inequívocos, fazendo jus, ao autor, ao recebimento do seguro obrigatório nos termos da Lei nº. 6.194/74.

Por conseguinte, existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro se enquadra no conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº. 6.194/74, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Resultando o acidente automobilístico em "abaumento da região dorso do pé direito; limitação no movimento de flexão do pé direito determinando debilidade permanente do membro inferior, com perda funcional de 10%, segundo tabela da Lei nº. 11.945/09", é devida a indenização. Precedentes desta Corte. 2. A correção monetária incidirá pelo INPC/IBGE a partir da data do evento danoso e os juros mora em 1% ao mês contados da citação. 3. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita não impede o pagamento de custas e honorários pelo vencido quando o benefício da assistência for o vencedor da causa. Precedentes desta Corte. 4. Apelo provido. (TJ-MA – APL: 0510642013 MA 0011741-44.2012.8.10.0040, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 10/05/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 10/05/2016).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note, Excelência, que a prova documental foi devidamente juntada aos autos comprovando o direito do autor ao recebimento da indenização pleiteada.

Desta forma, resta incontroverso que o promovente têm o direito ser indenizado pelo seguro DPVAT, conforme estabelece os artigos acima citados, como medida de direito.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DO TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro. O STJ pacificou a questão formando o precedente que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigida desde a data do acidente. Neste sentido, destacamos:



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I – CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº. 43 do STJ. (...)RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). **4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.** 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). (*Sublinhamos e negritamos*).

Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso, *in casu*, **27/05/2019**, conforme precedentes acima citados e é o que desde já se requer.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Em face do que foi exposto, requer a prestação Jurisdicional, para ver atendidos os presentes pedidos:

#### **PRELIMINARMENTE**

**A) CONCEDER**, ao promovente, a **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015);

#### **EM CARÁTER DE MÉRITO**

**B)** Tratando-se a promovida de pessoa jurídica, requer-se que a **CITAÇÃO** seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do Art. 246, § 1º do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15) ou, caso a promovida não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelos Correios nos termos dos Arts. 246, inciso I, 247 e 248 da citada lei, para responder no prazo legal, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil;



**C)** Tendo em vista a aplicabilidade do procedimento comum (Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105/2015, Art. 318), em razão da natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, as promoventes, desde já, manifestam interesse na autocomposição (Art. 319, inciso VII do NCPC), aguardando, portanto, a designação de audiência de conciliação;

**D) CONDENAR** a Seguradora promovida ao pagamento da indenização da quantia devida, no valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais)**, ou valor a maior encontrado por este juízo, **acrescidas, ainda, de juros e correção monetária a partir da data do sinistro;**

**E) CONDENAR** a Seguradora promovida ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do NCPC.

**V. DAS PROVAS:**

Fazendo juntada dos documentos em anexo, protesta provar o alegado por todos os meios de prova que o Direito admite, especialmente, apreciação de documentos que, de logo, pede juntada, oitiva de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação à audiência, oportunamente designada por Vossa Excelência, ficando todos de logo requeridos.

**VI. DO VALOR DA CAUSA:**

Dá-se a presente causa o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Caicó, RN, 02 de dezembro de 2020

**HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO**  
OAB-RN 630-A

**JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL**  
OAB-RN 783-A

